DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9104/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9266/2015
PROTOCOLO	: 1588832
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SETAS
INTERESSADO (A)	: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 21.861/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 21.861/13 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*, e o *Município de Nova Alvorada do Sul*, no valor de R$ 61.700,00 (sessenta e um mil e setecentos reais), com a finalidade de destinar recursos financeiros para a aquisição de veículo para atender os idosos do serviço de convivência e fortalecimento de vínculo para idosos do CRAS, conforme consta no Plano de Trabalho 08244003525740000.

Através do Ofício nº 1145/15 a ATAUL secretária Estadual, Sra. Roseane Modesto de Oliveira, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio 21.861/2013 cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 29860/15 – f. 193).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 21.861/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 19651/15 de f. 198.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao

que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 61.700,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (17/12/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETAS* (Interveniente) e o *Município de Nova Alvorada do Sul* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/2003 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
CONTRAPARTIDA	-	R$ 11.700,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 2.282,83
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 63.982,83
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 61.700,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 28 e 38)	-	R$ 2.282,63

Restou comprovado que o Convênio 21.861/13 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 188 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro, por fim, que para a celebração do convênio em tela foi emitida a Nota de Empenho 1505/13 no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, notadamente nos artigos 60 e seguintes.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de

Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 21.861/13 celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETAS,* e o *Município de Nova Alvorada do Sul/MS,* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/2003, além de ter observado o Plano de Trabalho 08244003525740000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB